

EMENDA Nº 128
(ao SDC nº 166, de 2010)

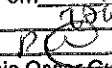
Suprima-se, na redação do parágrafo único do art. 298 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, o sintagma “vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros”.

JUSTIFICAÇÃO

Na Câmara dos Deputados, o dispositivo que trata das medidas destinadas à efetivação da tutela antecipada sofreu grave restrição, com a vedação da possibilidade de bloqueio e penhora de dinheiro, aplicação financeira ou outros ativos financeiros do devedor. A inovação, além de não se conformar com o texto aprovado por esta Casa, revela-se incompatível com o próprio teor do SDC nº 166, de 2010, porquanto o art. 303 estabelece, como princípio, que, “independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela antecipada cautelar causar à parte adversa [...]”.

Acresça-se, de outro lado, sua inconstitucionalidade, por ofensa ao preceito magno da *inafastabilidade da jurisdição*, encartado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, de que a *efetividade* é consectário lógico. Com efeito, a atividade jurisdicional deve ser efetiva e, por conseguinte, atender, com o máximo de expedientes possíveis, aos pedidos de eliminação de lesão ou prevenção de ameaça. A restrição estabelecida pela Câmara dos Deputados ao cumprimento da tutela antecipada torna esse instituto (e a jurisdição mesma) precário, claudicante, ao permitir que o réu esvazie suas contas bancárias, aplicações e outros ativos financeiros, frustrando a satisfação do direito da parte autora. A inovação, realmente, não se sustenta, contribuindo para reduzir a eficácia de provimentos em ações de improbidade administrativa, medidas cautelares fiscais e quaisquer ações propostas pelo Poder Público, bem como em ações de alimentos e outras demandas intentadas pelo jurisdicionado pessoa física em face de outro particular ou do Estado.

Deve, portanto, ser suprimida.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2010
As 15h00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Apoio às Comissões

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

EMENDA Nº 126
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 5º do art. 798 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 798.

.....

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º se aplica à execução definitiva de título judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 5º do art. 798 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade ao texto do projeto. Com efeito, o § 3º do art. 798 prevê, em sede de execução fundada em título extrajudicial, a possibilidade de inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes como mais um meio de coerção para satisfação do crédito executado. Ocorre que o § 4º contém norma consectária dessa providência, estabelecendo que “a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo”, e que também deve alcançar a execução definitiva de título judicial.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/06/14
Às 17h00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão

EMENDA Nº 127
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 126 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 126 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, ao autor incumbe requerer a citação do denunciado na *petição inicial*; ao réu, na *contestação*.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/06/11
As 10h00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão

EMENDA Nº 128
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso VI do art. 231 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 231.

.....

VI – a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232, ou, não havendo este, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso VI do art. 231 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir sistematicidade interna à proposição, porquanto o art. 231 não possui “§ 5º”. A remissão, na verdade, é ao art. 232, que trata dos atos de comunicação determinados pelo juízo.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/1/06 horas.
As 10h30 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Assessor

EMENDA Nº 129
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprima-se, na redação dos arts. 23, 53, 189, 708, 746, 747 e 748 do Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, conforme o caso, o vocábulo “separação” e as locuções “separação judicial” e “separação consensual”, em todas as suas formas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o vocábulo “separação” e as locuções “separação judicial” e “separação consensual” na redação dos arts. 23, 53, 189, 708, 746, 747 e 748 do Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010.

A Emenda à Constituição nº 66, de 2010, modificou o § 6º do art. 226 do texto constitucional, suprimindo a prévia *separação judicial* ou a *separação de fato por mais de dois anos* como requisitos para o divórcio. Ao fazê-lo, eliminou o inútil e anacrônico instituto da separação judicial, trazendo economia para os cofres públicos. Com efeito, a maioria da doutrina e da jurisprudência (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) já consolidou esse entendimento, que ficou assim evidenciado no parecer da Comissão Especial encarregada da análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 413, de 2005, e da PEC nº 33, de 2007: “deve-se sublinhar que a necessidade de dois processos judiciais distintos apenas redunda em gastos maiores e também em maiores dissabores para os envolvidos, obrigados que se veem a conviver por mais tempo com o assunto penoso da separação – penoso, inclusive, para toda a família, principalmente para os filhos. [...] Para esta relatoria, salta aos olhos que os representantes da advocacia, do Poder Judiciário e do Ministério Público foram unânimes em afirmar que o instituto da separação judicial deve ser suprimido do direito brasileiro”.

Desse modo, considerando que a norma constitucional em pauta tem aplicação irrestrita e imediata, e para que a autoridade da Constituição Federal seja preservada, devem ser suprimidas todas as referências ao instituto da *separação* constantes do SDC nº 166, de 2010. Com isso, evitaremos a edição de um Código de Processo Civil não apenas defasado, mas, sobretudo, maculado por inconstitucionalidade.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/06/11
Às 10h00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lócio
Secretário da Comissão

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

EMENDA Nº 130
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprima-se o *caput* do art. 932 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, restaurando-se a redação do *caput* do art. 872 do projeto em sua forma original, bem como o sintagma “ou apresentar qualquer fundamento para a não concessão do parcelamento” da redação do correspondente § 1º e a modificação alvitrada para o § 5º do mesmo art. 932, restaurando-se a redação do § 3º do art. 872 do projeto original.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a alteração proposta para o *caput* do art. 932, o sintagma “ou apresentar qualquer fundamento para a não concessão do parcelamento” da redação do seguinte § 1º e a modificação alvitrada para o § 5º (recuperando, nesse último caso, a dicção do § 3º desse dispositivo engendrada pelo Senado Federal) do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010. O propósito é resgatar os termos alvitrados por esta Casa para a matéria, que preservam a sistemática em vigor do instituto do *parcelamento*, introduzido pela reforma processual de 2006 e que vem sendo aplicado com êxito e sem dificuldade.

Na forma proposta pela Câmara dos Deputados, o requerimento de parcelamento passa a ter que ser fundamentado, permitindo-se, ademais, na hipótese de indeferimento do pleito, a oposição de embargos à execução. Ocorre que o parcelamento é direito potestativo, não estando sujeito a fundamentação alguma o pedido correspondente. Por essa razão, ao exercer o direito ao parcelamento, o executado reconhece a obrigação, não podendo mais embargar. Permitir o manejo desse recurso vai de encontro às normas fundamentais do projeto de novo Código de Processo Civil, sobretudo aquelas relacionadas à boa-fé e à cooperação no processo, estimulando pedidos infundados apenas para interromper o prazo para os embargos e retardando injustificadamente a execução.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/11
As 10h30 horas.
[Assinatura]
Antônio Oscar Guimarães F. Assis
Secretário da Comissão

Senador JOÃO DURVAL

EMENDA Nº 131
(ao SCD nº 166, de 2010)

Acrescente-se ao art. 991 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o seguinte § 1º, destinado a mero esclarecimento, renumerando-se os demais:

“Art. 991. A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético que não houver sido intimado.

§ 1º O órgão colegiado, incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária de onde se originou o incidente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adicionar § 1º – com função meramente explicativa – ao art. 991 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito, como se adiantou, é garantir clareza à proposição.

Realmente, é preciso estabelecer se o incidente de resolução de demandas repetitivas acarreta o julgamento da causa originária ou apenas define a tese a ser aplicada. Há, como se sabe, incidentes, como o de inconstitucionalidade, em que a causa não é julgada, cabendo ao órgão do tribunal apenas resolver a questão prévia. Outros há, como a assunção de competência, em que o tribunal efetivamente decide a lide. O art. 522 da proposição em exame cria um regime jurídico único para o julgamento de casos repetitivos, estabelecendo que ele compreende o *incidente de resolução de demandas repetitivas* e os *recursos especial e extraordinário repetitivos*. Nesses últimos, a tese jurídica é fixada e a causa originária é igualmente julgada. Assim também deve ocorrer com o incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de que não haja incoerência no sistema engendrado.

Impende, portanto, tornar isso claro, evitando dúvidas e dificuldades procedimentais. Para tanto, convém tornar expresso que ao

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14
As 17h30 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão

incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se o regime dos recursos especial e extraordinário.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

EMENDA Nº 132
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 3º do art. 55 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 55.

.....
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso resolvidos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 3º do art. 55 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade linguística ao estatuto processual em elaboração. Com efeito, o § 1º do próprio art. 55 em pauta se refere a “reunião de processos”, tornando necessária a harmonização alvitrada.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares do Inquérito
Recebido em 21.06.11
As 14h00 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lócio

EMENDA Nº 133
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprima-se, da redação dos arts. 710 e 711 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a expressão “e conciliação”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir sistematicidade ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. Com efeito, nos termos do § 4º do art. 166 da proposição, é a mediação a técnica a ser utilizada em causas de família (“o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”).

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14
Às 15h00 horas.
[Assinatura]
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão

EMENDA Nº 134
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 14 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, alterado na forma do art. 1.076 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1.076.

‘Art. 14.

II – aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.020 do Código de Processo Civil;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo modificar a redação do inciso II do art. 14 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, alterado na forma do art. 1.076 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*.

O propósito da presente emenda é impor, no âmbito da Lei nº 9.289, de 1996, a observância do disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.020 do Código de Processo Civil (CPC) em elaboração, a fim de evitar interpretações díspares no ordenamento jurídico. Com efeito, nos termos em que redigido, o mencionado inciso II do art. 14 parece indicar que, não comprovado o preparo, haverá deserção imediata. As normas do novo CPC, porém, são incompatíveis com tal espécie de deserção, oferecendo ao recorrente, como regra, a chance de corrigir o equívoco ou efetuar o preparo.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/06/2011
As 7h00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão

EMENDA Nº 135
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprima-se, na redação do art. 167 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, o sintagma “da normalização do conflito”, inserido pela Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

A “normalização do conflito”, alçada à condição de princípio e incorporada à redação do *caput* do art. 167 do SDC nº 166, de 2010, pela Câmara dos Deputados, não tem densidade normativa, é ignorado pela literatura especializada no Brasil e, ademais, não consta do rol dos princípios de mediação e arbitragem presentes na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que serviu de base para a elaboração do projeto de Código de Processo Civil, nesse particular. Deve, por isso, ser suprimida, a bem da clareza, boa hermenêutica e eficácia do dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 06 / 11
As 17h30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Assis

